



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 112, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

LEI Nº 112,

DE 05 DE SETEMBRO DE 2006

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Cria a Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar destinada a promover o acompanhamento e a fiscalização do transporte de escolares no município de Rondolândia sob a administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

Art. 2º - O transporte de alunos da rede pública municipal e estadual no município de Rondolândia ficará subordinado ao acompanhamento e monitoramento da Comissão de que trata esta lei, competindo-lhe:

I – monitorar a execução dos programas e projetos destinados ao transporte de escolares no município;

II – articular-se com a Comissão Tripartite Estadual de que trata a Lei Estadual nº 8.469 de 04.04.06 e a Resolução Normativa nº 004/GS/SEDUC/MT;

III - articular-se com as escolas municipais e estadual conjuntamente com a Secretaria de Educação e Cultura para a realização de campanhas de esclarecimento sobre as formas de financiamento do transporte escolar nos três níveis de governo;

IV - sugerir medidas ao Poder Executivo, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados que evidencie falhas de rotinas e apontando sugestões que possam melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços de transporte de alunos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 112, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

Art 2º - A Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar terá a seguinte composição:

- I – (01) Um representante dos alunos;
- II – (01) um representante dos pais de alunos;
- III – (01) um representante dos professores municipais;
- IV – (01) um representante dos professores estaduais;
- V – (01) representante da Coordenação Pedagógica da SEMEC;
- VI – (02) dois representantes do Poder Executivo;
- VII – (02) dois representantes do Poder legislativo;
- VIII – (01) representante do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEF;

§1º - A escolha dos representantes de que tratam os inciso I a IV deverá obedecer a seguinte metodologia:

I – A indicação do representante dos alunos será por intermédio do grêmio estudantil;

II - A indicação do representante dos pais de alunos deverá ser precedida de reunião convocada para este fim.

III - A indicação do representante dos professores municipais será procedida de reunião da categoria convocada para este fim.

IV - A indicação do representante dos professores estaduais será procedida de reunião da categoria convocada para este fim.

§2º - A escolha dos representantes de que tratam os incisos V a VIII deverá ser precedida de comunicação formal do Prefeito Municipal que, através dos seus representantes legais indicarão os membros.

§3º - A nomeação dos representantes será feita por Decreto Executivo para o prazo de (02) dois anos, podendo ser prorrogado ao final do referido prazo.

§4º - Após a nomeação da Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar, em reunião ordinária, os representantes escolheram o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, vedada à indicação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

I – O resultado dessa reunião deverá ser reduzido em ata na qual deverá constar: dia, hora, local, objetivo da reunião, nomes completos dos representantes eleitos para Presidente e Vice-Presidente e assinatura de todos os presentes. W :-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 112, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

II – Cópia da ata deverá ser encaminhada ao Gabinete do Prefeito no prazo de (03) três dias.

§5º - No caso de vacância, novo representante será designado para cumprir o restante do mandato que, deverá ser oficializado ao Gabinete do Prefeito para alteração do Decreto de nomeação.

§6º - A Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade dos membros, uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação pelo menos de 1/3 (um terço) dos representantes.

Art.3º - O exercício das atividades de representante da Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar será gratuito e constitui serviço público relevante.

Art 4º - Os servidores públicos designados para representação na Comissão exercerão suas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A representação referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 5º - As competências desta Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar não suprimirá as atribuições da Equipe de Monitoramento do PNATE de que trata o Decreto nº 53/GAB/PMR/05 de 14 de julho de 2005 que, será instância superior de deliberação acerca das questões relativas ao transporte escolar no município, independentemente da atuação da Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar de que trata esta Lei.

Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 05 dias do mês de setembro de 2006.


José Guedes de Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 112, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

Art 2º - A Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar terá a seguinte composição:

- I – (01) Um representante dos alunos;
- II – (01) um representante dos pais de alunos;
- III – (01) um representante dos professores municipais;
- IV – (01) um representante dos professores estaduais;
- V – (01) representante da Coordenação Pedagógica da SEMEC;
- VI – (02) dois representantes do Poder Executivo;
- VII – (02) dois representantes do Poder legislativo;
- VIII – (01) representante do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEF;

§1º - A escolha dos representantes de que tratam os inciso I a IV deverá obedecer a seguinte metodologia:

I – A indicação do representante dos alunos será por intermédio do grêmio estudantil;

II - A indicação do representante dos pais de alunos deverá ser precedida de reunião convocada para este fim.

III - A indicação do representante dos professores municipais será procedida de reunião da categoria convocada para este fim.

IV - A indicação do representante dos professores estaduais será procedida de reunião da categoria convocada para este fim.

§2º - A escolha dos representantes de que tratam os incisos V a VIII deverá ser precedida de comunicação formal do Prefeito Municipal que, através dos seus representantes legais indicarão os membros.

§3º - A nomeação dos representantes será feita por Decreto Executivo para o prazo de (02) dois anos, podendo ser prorrogado ao final do referido prazo.

§4º - Após a nomeação da Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar, em reunião ordinária, os representantes escolheram o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, vedada à indicação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

I – O resultado dessa reunião deverá ser reduzido em ata na qual deverá constar: dia, hora, local, objetivo da reunião, nomes completos dos representantes eleitos para Presidente e Vice-Presidente e assinatura de todos os presentes



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 112, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

II – Cópia da ata deverá ser encaminhada ao Gabinete do Prefeito no prazo de (03) três dias.

§5º - No caso de vacância, novo representante será designado para cumprir o restante do mandato que, deverá ser oficializado ao Gabinete do Prefeito para alteração do Decreto de nomeação.

§6º - A Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade dos membros, uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação pelo menos de 1/3 (um terço) dos representantes.

Art.3º - O exercício das atividades de representante da Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar será gratuito e constitui serviço público relevante.

Art 4º - Os servidores públicos designados para representação na Comissão exercerão suas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A representação referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 5º - As competências desta Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar não suprimirá as atribuições da Equipe de Monitoramento do PNATE de que trata o Decreto nº 53/GAB/PMR/05 de 14 de julho de 2005 que, será instância superior de deliberação acerca das questões relativas ao transporte escolar no município, independentemente da atuação da Comissão Municipal de Monitoramento do Transporte Escolar de que trata esta Lei.

Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - revogadas as disposições em contrário.


José Guedes de Souza
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito, aos 05 dias do mês de setembro de 2006.